

## COMISSÃO DE CULTURA

### SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI Nº 980, DE 2015

Apensados: PL nº 10.914/2018, PL nº 1.798/2019, PL nº 1.835/2019, PL nº 2.301/2019, PL nº 5.279/2019 e PL nº 5362/19.

Acrescenta artigo ao Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 – Código Penal para tipificar o crime de negacionismo histórico e promoção de comemorações oficiais alusivas ao regime civil-militar recente no país (1964-1985); altera o artigo 1º da Lei nº 6.454, de 24 de outubro de 1977, para proibir a denominação de logradouros públicos com nomes de pessoa que tenha praticado atos de violação aos direitos humanos no período histórico do regime civil-militar (1964-1985); acrescenta parágrafo e inciso a artigos da Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996, para dispor sobre diretrizes curriculares que promovam a valorização do ensino de direitos humanos na escola básica, bem como o estudo do passado histórico recente, especialmente do período do regime civil-militar (1964-1985) e institui o Dia Nacional em Memória das Vítimas do Regime Civil-Militar (1964-1985), a ser comemorado, anualmente, no dia 25 de outubro.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º O Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940-Código Penal, passa a vigorar, acrescido do seguinte artigo:

*“Comemoração oficial ou negacionismo histórico ao período do regime civil-militar de 1964-1985*

*Art. 287-A. Promover comemorações oficiais ou negar a existência do regime civil-militar no país, no período de 1964 a 1985.*

*Pena - detenção, de três a seis meses, ou multa” (NR).*



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Professora Rosa Neide  
Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD224244285000>



\* CD224244285000 \*

Art. 2º O artigo 1º da Lei nº 6.454, de 24 de outubro de 1977, que “*dispõe sobre a denominação de logradouros, obras, serviços e monumentos públicos, e dá outras providências*”, passa a ter a seguinte redação:

*“Art. 1º É proibido, em todo o território nacional, atribuir nome de pessoa viva, que tenha se notabilizado pela defesa ou exploração de mão de obra escrava ou tenha praticado atos de violação aos direitos humanos no período histórico do regime civil-militar (1964-1985), em qualquer modalidade, a bem público, de qualquer natureza, pertencente à União ou às pessoas jurídicas da administração indireta”.*

*Parágrafo único. Fica também proibida a construção de estátuas e de monumentos, bem como a utilização de placas, de retratos, de bustos e de outros objetos que enalteçam a memória de pessoas que praticaram graves violações aos direitos humanos no período do regime civil-militar de 1964-1985.” (NR)*

Art. 3º Os artigos 26, § 4º e 27 da Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996, que “*estabelece as diretrizes e bases da educação nacional*”, passam a vigorar com a seguinte redação:

*“Art. 26.....*

.....

*§ 4º O ensino da História do Brasil levará em conta as contribuições das diferentes culturas e etnias para a formação do povo brasileiro, especialmente das matrizes indígena, africana e europeia, bem como o estudo do passado histórico recente, especialmente o do período do regime civil-militar de 1964 a 1985.*

.....” (NR)

*“Art.*  
*27.....*

*I - a difusão de valores fundamentais ao interesse social, aos direitos e deveres dos cidadãos, de respeito ao bem comum e à ordem democrática, com especial ênfase ao estudo dos direitos humanos, indispensáveis ao fortalecimento do estado democrático de direito e à formação da cidadania dos educandos” (NR).*

Art. 4º Fica instituído o Dia Nacional em Memória das Vítimas do Regime Civil-Militar (1964-1985), a ser comemorado, anualmente, no dia 25



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Professora Rosa Neide

Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD224244285000>



de outubro, data relativa ao assassinato do jornalista Wladimir Herzog (1937-1975) pelo Estado brasileiro.



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Professora Rosa Neide  
Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD224244285000>



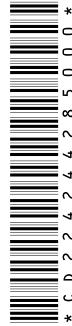
Art. 5º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão, em 18 de maio de 2022.

Deputada PROFESSORA ROSA NEIDE  
Presidenta



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Professora Rosa Neide  
Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD224244285000>



\* C D 2 2 4 2 4 4 2 8 5 0 0 0 \*